



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 17/2025 - EXECUTIVO

Ementa: Dispõe sobre a cessão de servidores públicos estáveis do Município de Mangueirinha a outros órgãos do Município, do Estado, da União, de outros Municípios e de Entidades Paraestatais, autoriza o recebimento de servidores da União, do Estado e de outros Municípios, e dá outras providências.

Baixado para a Comissão

- Justiça e Redação
- Orçamento e Finanças
- Políticas Públicas

Parecer Técnico

- Jurídico
- Contábil

Mangueirinha ___/___/___ Responsável: _____

VOTAÇÃO

Aprovado Rejeitado

Em _____ votação por _____

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em ___/___/___

Presidente:

Secretário:

VOTAÇÃO

Aprovado Rejeitado

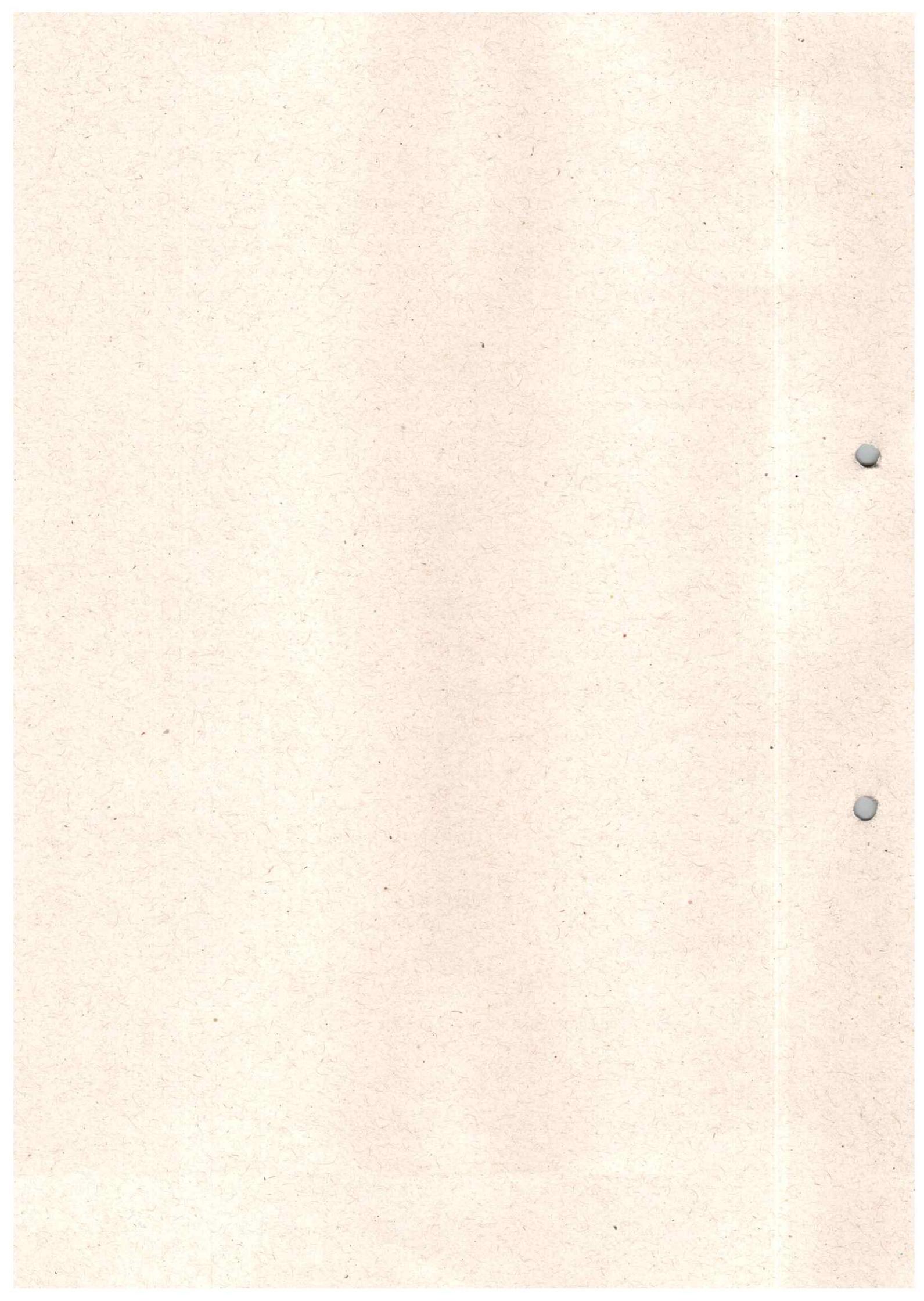
Em _____ votação por _____

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em ___/___/___

Presidente:

Secretário:

Retirado em ___/___/___, conforme Ofício n.º _____.





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 17 / 2025 DO EXECUTIVO

Dispõe sobre a cessão de servidores públicos estáveis do Município de Mangueirinha a outros órgãos do Município, do Estado, da União, de outros Municípios e de Entidades Paraestatais, autoriza o recebimento de servidores da União, do Estado e de outros Municípios, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas e procedimentos para a cessão e o recebimento de servidores públicos efetivos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, com vistas à otimização de recursos humanos, ao fomento da cooperação interinstitucional e à promoção da eficiência na prestação de serviços públicos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **Cessão**: ato discricionário e autorizativo pelo qual o servidor, sem interrupção ou suspensão de seu vínculo funcional com a Administração Pública Municipal, passa a exercer suas atividades em outro órgão ou entidade dos Poderes do Município, do Estado, da União ou de outros Municípios;

II - **Cedente**: o órgão ou entidade que disponibiliza o servidor;

III - **Cessionário**: o órgão ou entidade onde o servidor exercerá suas atividades;

IV - **Ônus**: os custos referentes à remuneração e encargos sociais do servidor cedido ou recepcionado.

Art. 3º Os servidores públicos efetivos e estáveis do quadro permanente da administração direta e indireta do Município poderão ser cedidos para o exercício de atividades em outro órgão ou entidade nas seguintes hipóteses:

I - Para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Para atender a convênio ou termo de cooperação mútua;

III - Para situações previstas em legislações específicas.

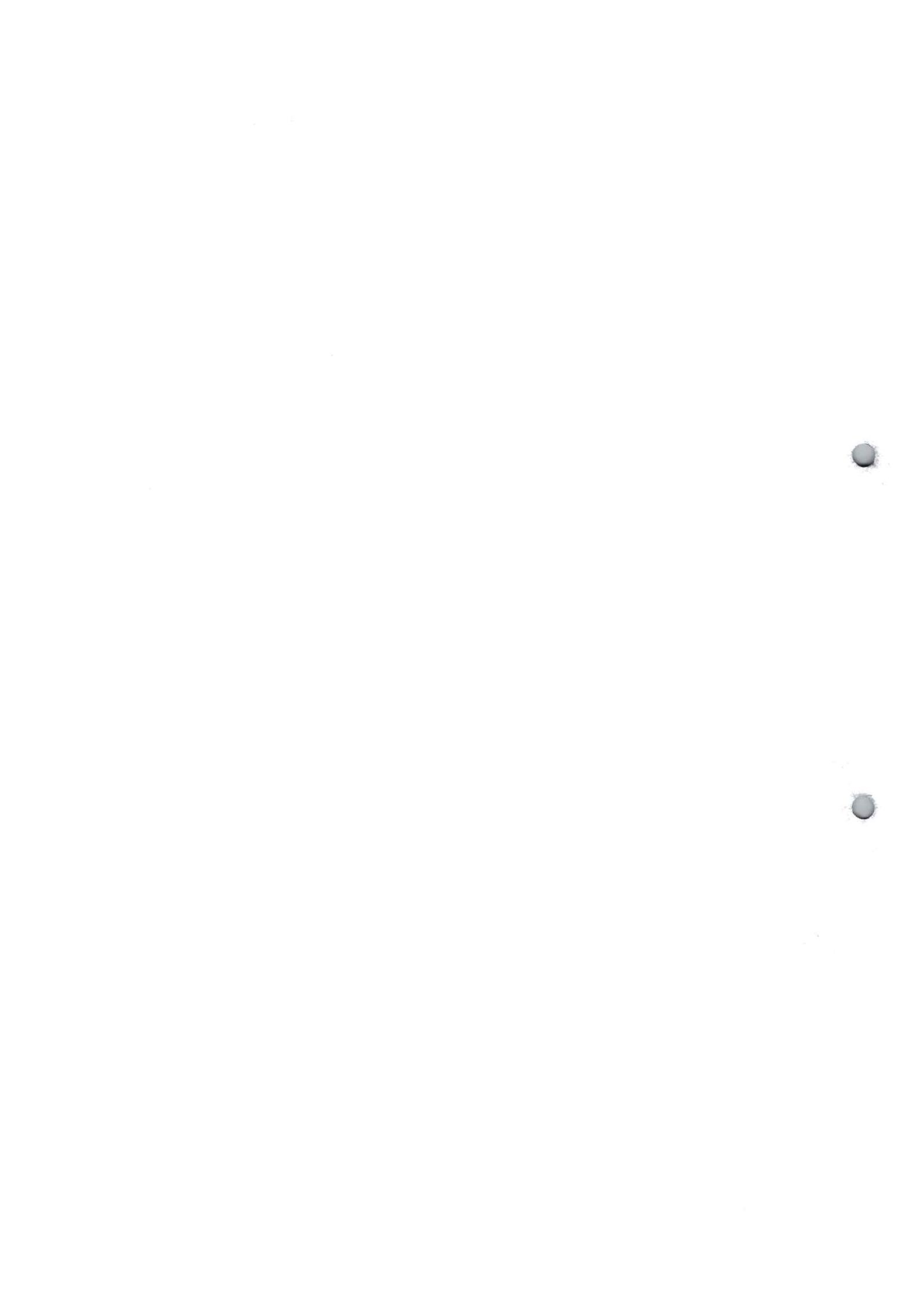
§ 1º A cessão de servidor público estável do quadro permanente da Administração Municipal estará condicionada à comprovação de interesse público, observada a compatibilidade entre as atribuições do cargo e os requisitos mínimos exigidos para o desempenho das funções no órgão cessionário.

§ 2º A cessão não implicará na interrupção do vínculo empregatício do servidor nem acarretará a perda do cargo para o qual foi investido, assegurando-se todos os direitos e vantagens inerentes à sua carreira, tais como remuneração, contagem de tempo de serviço e demais benefícios.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I, a cessão será realizada com ônus ao órgão cessionário, sendo este responsável pela remuneração do servidor, bem como:

I - Pelo desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor cedido;

II - Pelo custeio da contribuição previdenciária devida pelo órgão cedente.





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º Na hipótese do inciso II, a cessão poderá ser autorizada com ou sem prejuízo da remuneração, mediante ajuste entre o órgão cedente e o cessionário.

Art. 4º. Não será permitida a cessão ou o recebimento de servidores nas seguintes situações:

I - Servidores ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão;

II - Contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

III - Servidores que não tenham cumprido o período de estágio probatório;

IV - Servidores que estejam respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa.

Art. 5º. O convênio ou termo de cooperação mútua deverá ter prazo certo e objetivos definidos, devendo conter, no mínimo:

I - As responsabilidades quanto à remuneração do servidor cedido e aos encargos sociais;

II - O prazo de vigência da cessão, com previsão de prorrogação ou renovação, se for o caso;

III - O número de servidores cedidos;

IV - A descrição detalhada das funções a serem desempenhadas pelo servidor no órgão cessionário.

Art. 6º A cessão somente ocorrerá mediante solicitação formal do órgão cessionário, com a anuência expressa do órgão cedente e do servidor cedido.

Parágrafo único. Fica vedada a contratação de pessoal por tempo determinado para suprir a ausência de servidores cedidos.

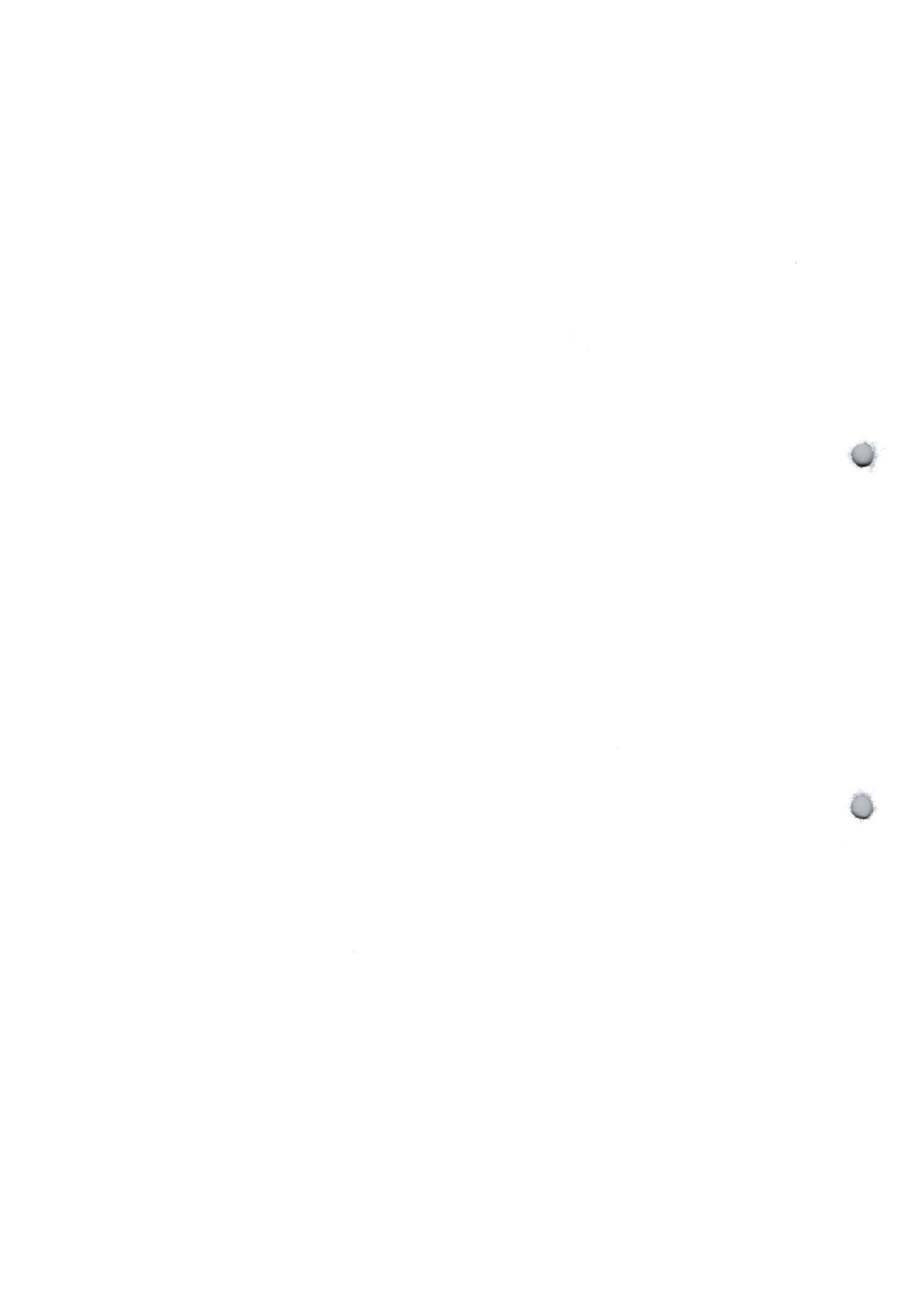
Art. 7º A cessão poderá ser encerrada unilateralmente pelo órgão cedente, pelo órgão cessionário ou pelo próprio servidor cedido.

§ 1º Quando do interesse do Município de Manguaerinha, o retorno do servidor deverá ser comunicado ao cessionário e ao próprio servidor com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 2º Ao término da cessão, o servidor deverá apresentar-se imediatamente ao seu órgão de origem, sob pena de caracterização de falta injustificada.

Art. 8º A cessão de servidores será autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com prazo de até 4 (quatro) anos, podendo ser prorrogada uma única vez por igual período, mediante solicitação justificada do órgão cessionário e anuência do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º O Departamento de Recursos Humanos do Município de Manguaerinha deverá manter atualizadas as informações relativas à situação funcional do servidor cedido, incluindo férias, licenças e afastamentos.





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo Municipal está autorizado a receber servidores públicos cedidos de outras esferas, respeitando-se o interesse público e os critérios de conveniência e cooperação técnica.

Art. 11. O recebimento de servidores públicos reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - A requisição formal deverá conter a justificativa da necessidade, bem como a descrição detalhada das atividades a serem desempenhadas pelo servidor;

II - A cessão será condicionada à avaliação da viabilidade por parte do órgão de origem do servidor requisitado;

III - O prazo da cessão será fixado por ato formal, não podendo exceder 4 (quatro) anos, sendo permitida a prorrogação, uma única vez, por igual período;

IV - O servidor manterá seu vínculo funcional com o órgão de origem, salvo ajustes específicos que possam ser formalizados entre as partes;

V - O órgão cessionário deverá assegurar condições adequadas de trabalho ao servidor cedido;

VI - A cessão poderá ser interrompida a qualquer tempo, mediante decisão conjunta dos órgãos envolvidos;

VII - O retorno do servidor ao órgão de origem dar-se-á automaticamente ao término do período de cessão.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por decreto municipal.

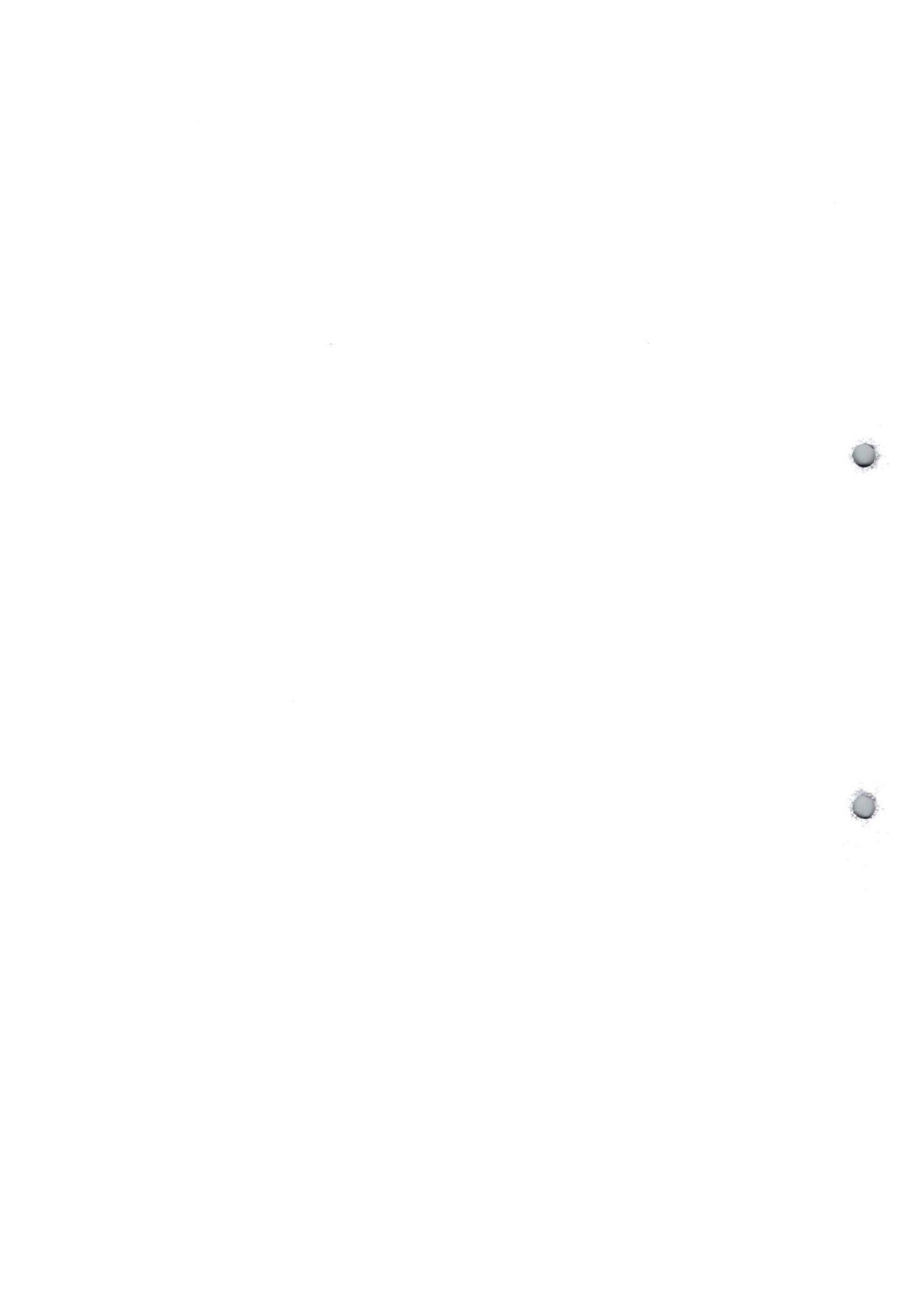
Gabinete do Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco.

LEANDRO
DORINI:74562
541920

LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Manguaerinha

Assinado digitalmente por LEANDRO
DORINI:74562541920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=
40312993000151, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=
(em branco), CN=LEANDRO DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.02.06 11:46:59-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):**

Referente Projeto De Lei Do Executivo

O Projeto de Lei em pauta, trata de Lei Ordinária, que dispõe sobre a cessão de servidores públicos estáveis do município de Manguoeirinha a outros órgãos do Município, do Estado, da União, de outros Municípios e de Entidades Paraestatais, autoriza o recebimento de servidores da União, do Estado, e de outros Municípios, e dá outras providências.

A cessão de servidores públicos constitui um importante instrumento de colaboração interinstitucional, permitindo que servidores efetivos possam ser temporariamente lotados em outros órgãos ou entidades públicas, sem que haja prejuízo ao vínculo original. Tal mecanismo visa atender aos princípios da eficiência e economicidade da Administração Pública, conforme preconizado pelo artigo 37 da Constituição Federal, garantindo a prestação de serviços públicos com a necessária qualidade, mediante a alocação adequada de pessoal.

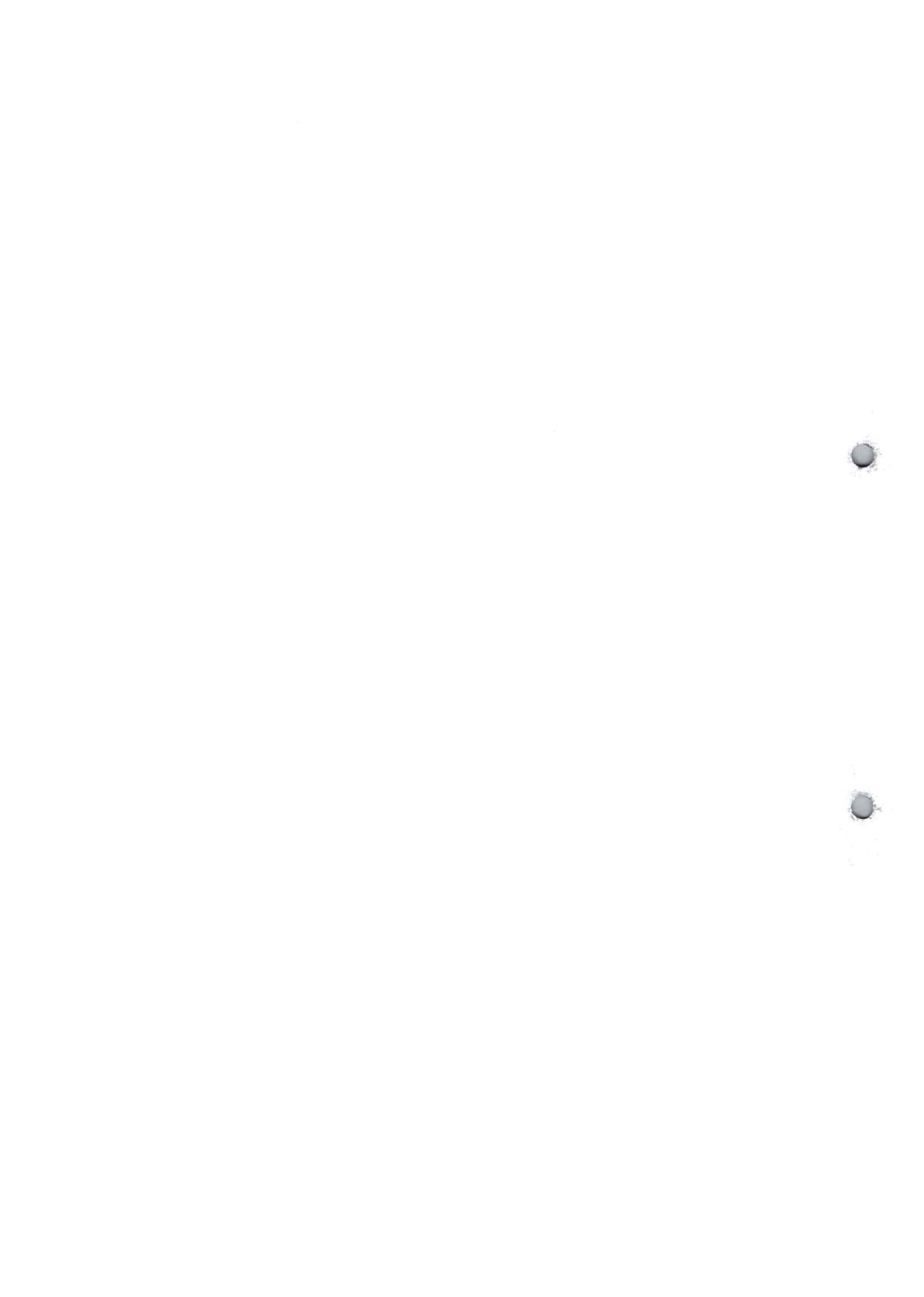
Ainda, a fim de cumprir integralmente com o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos do Procedimento Administrativo nº MPPR-0152.22.000431-0 (Projeto MPPR-0152.22.000375-9-Cessão de Servidores), em anexo.

O projeto em tela busca atualizar e consolidar as normas municipais relativas à cessão e ao recebimento de servidores, garantindo maior segurança jurídica e previsibilidade ao disciplinar a forma e os critérios de cessão. Além disso, a presente iniciativa encontra respaldo na necessidade de observância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, especialmente no que tange à transparência dos atos administrativos e à formalização de convênios ou instrumentos congêneres para regular a cessão de servidores.

Nesse sentido, destaca a importância de a Administração Pública, ao realizar cessões, garantir o devido controle de frequência dos servidores cedidos, o que poderá ser feito mediante convênios que especifiquem as condições da cessão.

Ademais, para adequar o arcabouço normativo municipal às exigências atuais de gestão pública, propiciando maior clareza e detalhamento às normas de cessão e recepção de servidores, ajustando-as às práticas mais modernas de governança administrativa.

Por fim, ressaltamos que o presente Projeto de Lei visa proporcionar uma Administração Pública mais eficiente e transparente, fomentando o intercâmbio de





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

servidores em prol do interesse público, sempre resguardando os direitos dos servidores envolvidos e respeitando os limites legais aplicáveis.

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de fevereiro de 2025.

LEANDRO
DORINI:7456254
1920
LEANDRO DORINI

Assinado digitalmente por LEANDRO
DORINI:74562541920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=
40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=
LEANDRO DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.02.06 11:47:36-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

Prefeito do Município de Mangueirinha



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Procedimento Administrativo nº MPPR-0152.22.000431-0

(Projeto MPPR-0152.22.000375-9 – Cessão de Servidores)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça que subscreve, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, por seu representante, Prefeito Elídio Zimerman de Moraes, doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, ambos abaixo assinados, e,

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Republicana, da qual se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração Pública;

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, *caput* da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e do exercício funcional integrado das atividades administrativas, sendo, na verdade, um empréstimo temporário do servidor, na forma de parceria entre as esferas governamentais¹, portanto, não se prestando a eternizar situações funcionais relativas à deficiência estrutural de pessoal, o que deve ser dirimido através de concurso público;

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 27. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014, p. 631-632.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

BC

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA - Região de União da Vitória

CONSIDERANDO que a análise acerca do atendimento ao interesse público na cessão de servidores deve ser explicitado previamente à sua realização em procedimento administrativo concebido para esse fim, ou mesmo constar do instrumento jurídico que o formalizar, porquanto o motivo constitui pressuposto ou elemento de todo ato administrativo, ensejando, para além de sua melhor fiscalização, que a "validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade"²;

CONSIDERANDO que, como todo ato administrativo, a cessão de servidores públicos envolvendo os entes interessados (cedente e cessionário) deve, necessariamente, encontrar prévio respaldo normativo, em observância ao princípio da legalidade (art. 37, *caput* da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, em seu art. 158, inciso III (Lei Estadual nº 6.174/70), dispõe que a cessão de servidores se restringirá a servidor público efetivo, e que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná orienta-se no sentido de não ser possível a cessão de servidores que ocupam cargo de provimento em comissão (Acórdão nº 163/06, Tribunal Pleno, Publicado no AOTC nº 40, de 17/03/2006³);

CONSIDERANDO que, em relação à cessão de estagiários, é necessário observar o regramento previsto na Lei nº 11.788/2008, que estabelece em seu artigo 1^o a definição de estágio e no artigo 3^o os requisitos para o

²DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo, 22ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 211.

³ Disponível em: <https://www1.lce.pr.gov.br/multimidia/2006/3/pdf/00041279.pdf> . Acesso em 01/08/2022.

⁴Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

⁵Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

32

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA - Região de União da Vitória

estabelecimento do vínculo, que tem natureza educativa e, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, tem como objetivo fundamental da sua jornada – seja perante entidade privada, seja em meio ao serviço público – agregar conhecimentos e desenvolver capacidades essenciais à sua inserção e progresso no mercado de trabalho e não contribuir, primordialmente, para o incremento de lucratividade/eficiência da instituição em que estagia (ADI 5.752, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno do STF, j. em 18/10/2019);

CONSIDERANDO que a cessão de estagiários não está prevista na Lei do Estágio, onera ente federativo que possui arrecadação inferior aos demais entes e, ainda, pode dificultar a fiscalização da execução do termo de compromisso de estágio, uma vez que o estagiário atua em órgão diverso do qual está vinculado originariamente (Acórdão 3.540/2018, Rel. Cons. Nestor Baptista, Pleno do TCE-PR, j. em 21.11.2018⁶).

CONSIDERANDO que, a partir das providências adotadas no Procedimento Administrativo nº MPPR-0152.22.000431-0, constatou-se que o Município de Mangueirinha possui 3 (três) servidores cedidos, e 1 (um) estagiário cedido, com fundamentações genéricas quanto à cessão, não havendo legislação específica, tampouco regulamentação detalhada sobre o instituto no Estatuto dos Servidores e Lei Orgânica do Município, assim como termo final e justificativa

requisitos:

- I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;
- II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;
- III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

⁶Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/12/pdf/00333184.pdf>. Acesso em 01/08/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO ^{WC}

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA - Região de União da Vitória

técnica para que o Município seja responsável pelo ônus da cessão (pagamento das verbas salariais dos servidores e bolsa-auxílio aos estagiários);

CONSIDERANDO a necessidade de serem encerradas ou regularizadas as cessões de servidores e estagiários que não estejam devidamente balizadas nos ditames constitucionais e legais que disciplinam o instituto,

RESOLVEM

Celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) mediante as seguintes cláusulas:

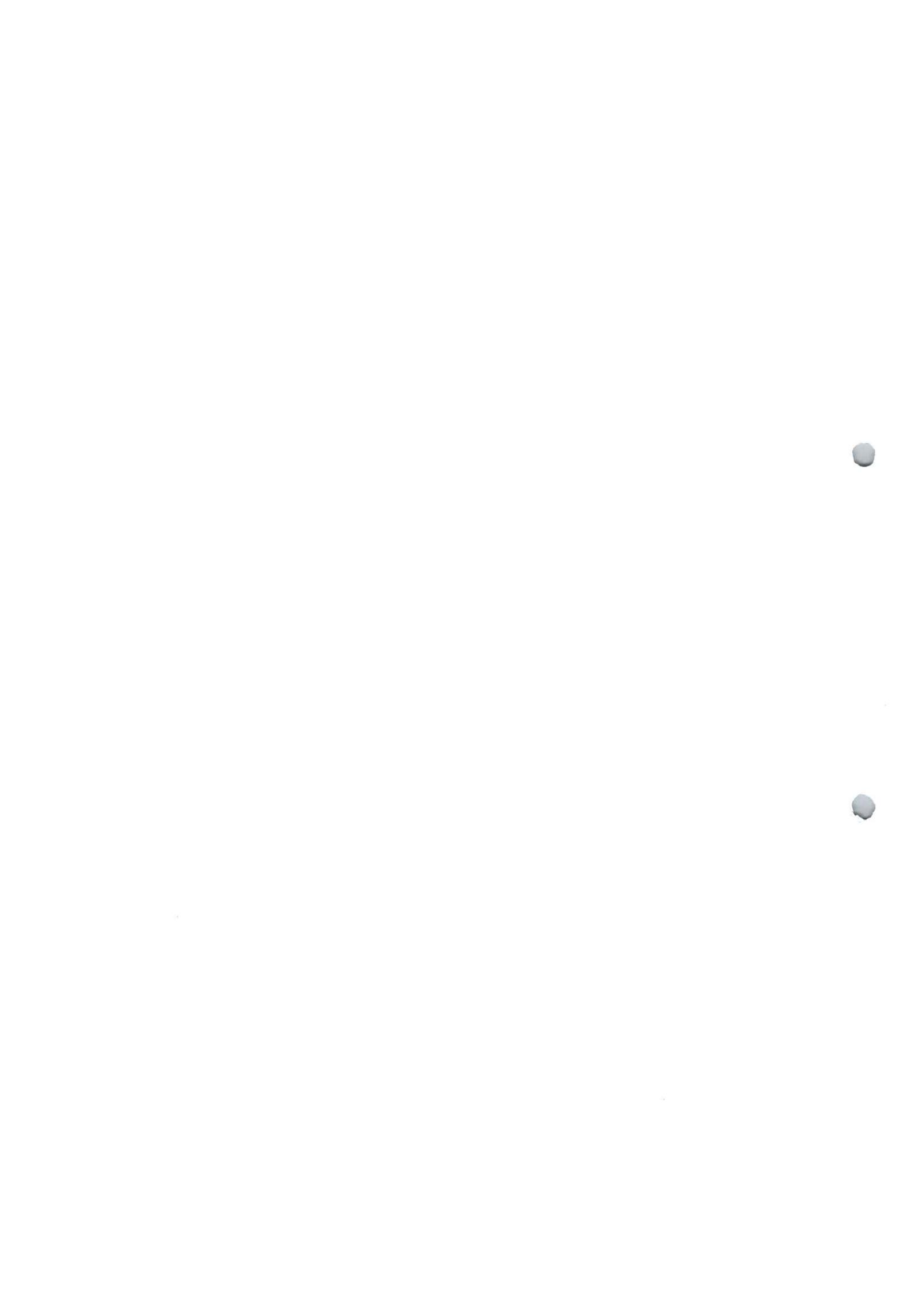
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objetivo promover a regularização da cessão de servidores e estagiários pelo Município de Mangueirinha, dirimindo celeumas existentes quando de sua celebração, e indicando o compromisso do ente em não promover mais cessões de forma indevida.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CESSÕES DE SERVIDORES

O COMPROMISSÁRIO promoverá detida análise das cessões de servidores e estagiários vigentes, a fim de adequá-las aos ditames constitucionais e legais que disciplinam o instituto, bem como aos compromissos assumidos a partir da celebração deste TAC, para que, imediatamente:

2.1. Observe as disposições deste compromisso e a legislação aplicável em caso de novas cessões de servidores e estagiários de seu quadro de pessoal, especialmente para afastar o exercício de atividades estranhas às previstas para a função de origem a que estejam vinculados, ou seja, condutas que possam caracterizar desvio de função do agente em decorrência das ações executadas junto ao órgão beneficiário.





2.2. Observe a impossibilidade de ceder servidores comissionados, cabendo o ato apenas para aqueles agentes efetivos, isto é, que ingressaram no quadro do Município por meio de concurso público.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONSTRUÇÃO NORMATIVA

O COMPROMISSÁRIO proporá, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto de Lei, seja para criação de Lei específica que trate do Instituto no âmbito municipal, seja em Lei já existente (como Estatuto dos Servidores ou Lei Orgânica do Município), para aperfeiçoamento da disciplina, regulamentando a cessão de servidores pelo ente/órgão de forma detalhada, indicando os parâmetros e procedimentos necessários para tanto, bem como prazo máximo de cessão.

CLÁUSULA QUARTA – DA OBSERVÂNCIA À SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

O COMPROMISSÁRIO observará a supremacia do interesse público para avaliação das cessões vigentes e de eventuais futuras cessões, não admitindo que a disposição funcional se paute em interesses pessoais ou meramente políticos, e que exista violação aos princípios vetores da Administração Pública, observando, para tanto:

4.1. A vedação ao uso de motivação por critérios não adequados aos fins que o instituto da cessão preconiza, a fim de não chegar a níveis que transformem a exceção em regra, estando as cessões de acordo com parâmetros razoáveis e proporcionais para que se atinja o bem comum, e usadas apenas no limite necessário, atendendo situações de esporádicas, anormais e temporárias.

4.2. Indicação, **no instrumento de cessão**, do interesse público que baliza a cessão do servidor ou estagiário, elencando os serviços públicos que serão beneficiados com o ato.

4.3. A indicação, **no instrumento de cessão**, quanto a inexistência de prejuízo ao órgão/setor cedente, considerando que a ausência do servidor poderá caracterizar a deficiência da prestação de serviços públicos municipais à



população, indicando qual(is) servidor(es) realizará(ão) as atividades que o servidor cedido desempenha.

4.4. Quanto às cessões vigentes, **no prazo de 90 (noventa) dias**, justifique o atendimento ao interesse público nos moldes supracitados (itens 4.1 a 4.3), invalidando ou convalidando (ratificando ou confirmando⁷) o ato de cessão, sendo que na hipótese de convalidação, deverá justificar o interesse público que autorizou a cessão à época, bem como eventual manutenção/reiteração da cessão, desde que dentro do prazo cabível (cláusula quinta).

CLÁUSULA QUINTA – DO CARÁTER TEMPORÁRIO E PRECÁRIO DAS CESSÕES

O COMPROMISSÁRIO, ciente da precariedade das cessões de servidores, adotará as providências necessárias para que a excepcionalidade do instituto não seja desnaturada, e, para tanto, abstém-se, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, de prorrogar injustificadamente as cessões daqueles servidores que já se encontram cedidos **há mais de 2 (dois) anos para outros órgãos**, bem como, reavaliar cada cessão feita, periodicamente no prazo de 2 (dois) anos, e **não mais prorrogar, ou mesmo autorizar cessões, sem a devida justificativa e exposições dos motivos que a justifiquem, levando-se em conta o interesse público local, incluídas as cessões realizadas com outros Municípios ou esferas de governo distintas fora dos parâmetros aplicáveis à espécie**, promovendo as medidas necessárias para retorno dos servidores aos cargos de origem, **no prazo de 90 (noventa) dias quando for o caso**.

⁷A convalidação, ato de suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos, pode ocorrer por duas vias: a ratificação ou a confirmação. A *ratificação* se dá quando a convalidação procede de mesma autoridade que emanou o ato viciado, enquanto que a *confirmação* ocorre quando provém de autoridade diversa" *in* MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003, p. 430-431.



13

CLÁUSULA SEXTA – DA COMPATIBILIDADE DE FUNÇÕES

O COMPROMISSÁRIO constatará a compatibilidade entre as funções exercidas pelos servidores na origem, e as funções desempenhadas no cessionário, para que:

6.1. Em relação aos servidores cujas cessões se encontram vigentes, e não haja coincidência entre as atribuições do cargo no órgão de origem e a função desempenhada no cessionário, promova, imediatamente, a invalidação ou convalidação do ato, condicionando a convalidação a que o servidor cedido exerça atribuições junto ao cessionário que sejam equivalentes ao cargo ocupado e as atribuições a ele inerentes, sendo que caso a condição não seja possível, sejam adotadas as providências para encerrar a cessão, imperando-se a invalidação do ato.

6.2. Abstenha-se de realizar cessões futuras que não observem a compatibilidade entre as funções do cargo ocupado pelo servidor, e as funções que desempenhará no cessionário.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO OU INSTRUMENTO JURÍDICO EQUIVALENTE

O COMPROMISSÁRIO buscará a regularização de todas as cessões de estagiários e servidores vigentes, no prazo de 90 (noventa) dias, realizando:

7.1. Quanto às cessões não documentadas ou feitas por meio inadequado (por exemplo, Portarias), a invalidação ou convalidação dos atos, formalizando-se a cessão através dos instrumentos cabíveis: convênio, quando cedente e cessionário forem órgãos da Administração Pública, ou instrumento jurídico equivalente (por exemplo, acordo de cooperação), quando a cessão envolver entidades em colaboração com a Administração Pública (Lei n.º 13.019/2014).

7.2. Levantamento do número de servidores que se encontram cedidos e regularize a formalização e publicação dos eventuais atos de cessão que se encontrem desconformes, observados os termos dos itens anteriores, atualizando inclusive as informações constantes em seu Portal da Transparência.





MINISTÉRIO PÚBLICO

(do Estado do Paraná)

14

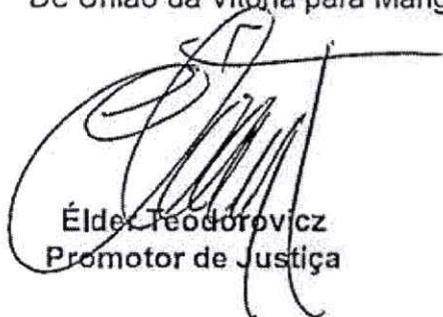
Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA - Região de União da Vitória

pelo COMPROMISSÁRIO à legislação de regência atinente à matéria, seja esta federal, estadual ou municipal.

O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º, do art. 5º da Lei nº 7.347/85.

Assim, por acharem justo e acordado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

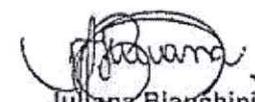
De União da Vitória para Mangueirinha, 25 de agosto de 2022.



Élder Teodorovicz
Promotor de Justiça

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
7216991
Assinado de forma digital por ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
Dados: 2022.10.14 12:58:47 -03'00'
Elídio Zimerman de Moraes
Prefeito

ALISON RODRIG O TARTARE
Assinado de forma digital por ALISON RODRIGO TARTARE
Dados: 2022.10.14 12:59:30 -03'00'



Juliana Bianchini
Assessora de Promotor de Justiça
Testemunha



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 007/2025

REF. PROJETO DE LEI N.º 017/2025

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. REGULAMENTA A CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA E AUTORIZA O RECEBIMENTO DE SERVIDORES DA UNIÃO, DO ESTADO E DE OUTROS MUNICÍPIOS. FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, COM EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa regulamentar a cessão de servidores públicos estáveis do Município de Mangueirinha a outros órgãos públicos e entidades paraestatais, bem como autorizar o recebimento de servidores de outros entes federativos.

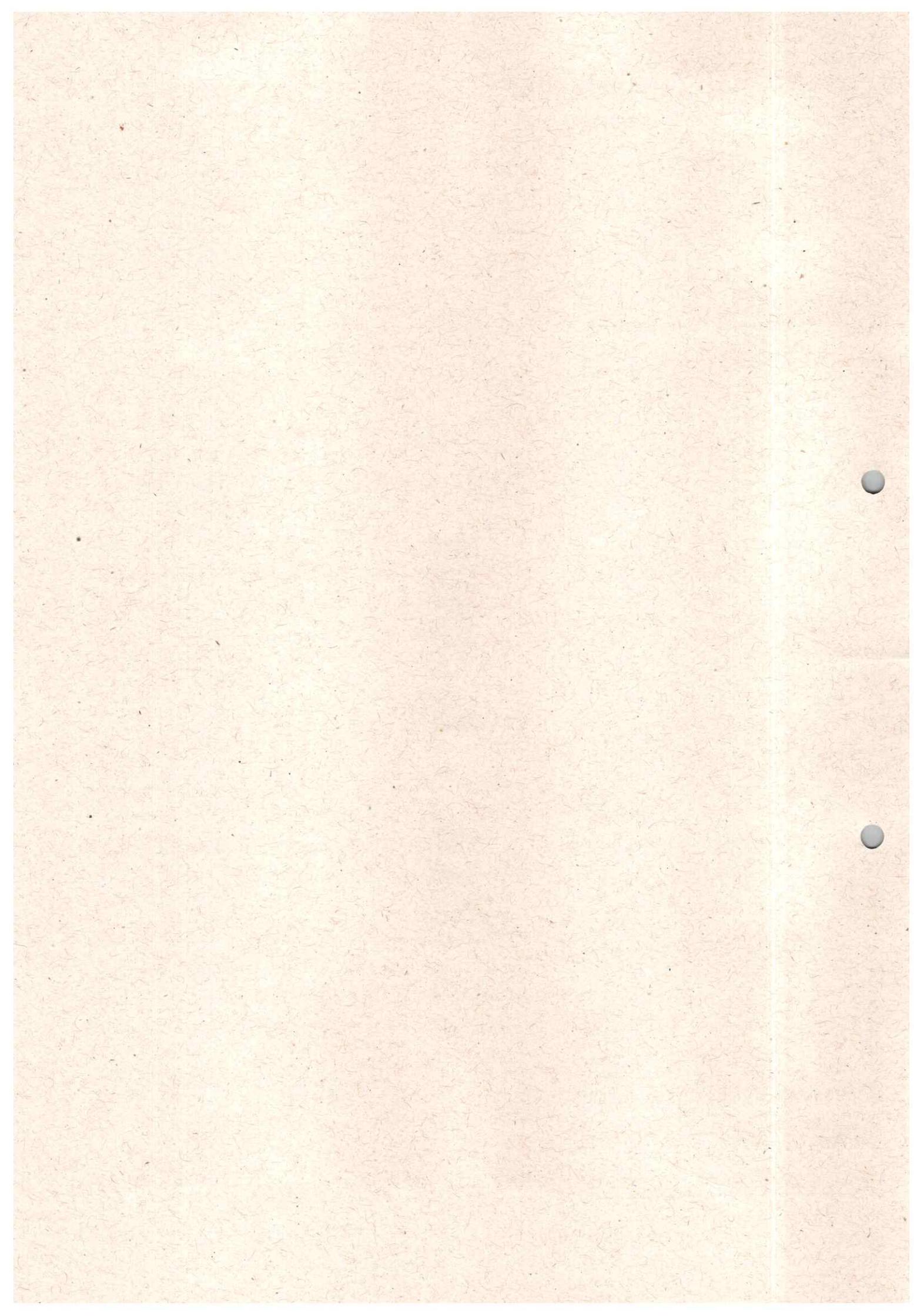
Em sua justificativa, o proponente asseverou, em resumo, que a proposição apresentada almeja atualizar a consolidar as leis municipais relativas à cessão e ao recebimento de servidores, além de atender ao termo de ajustamento de conduta celebrado com o Ministério Público Estadual nos autos do Procedimento Administrativo nº MPPR-0125.22.000431-0.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Em síntese, é o relatório.

Recebido em: 11/07/25, às 11 h 10 min.

II. FUNDAMENTAÇÃO





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

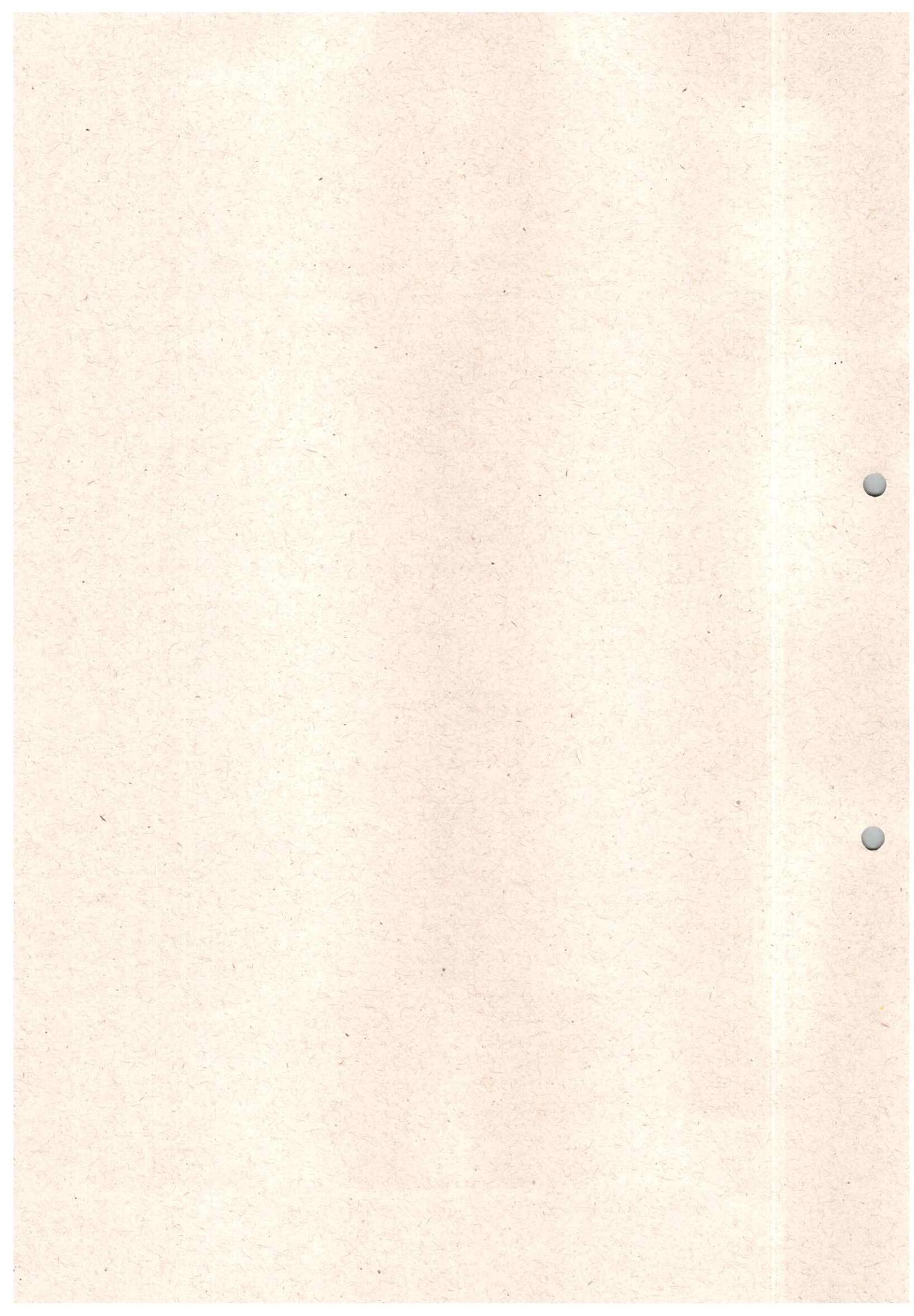
A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a cessão de servidores públicos municipais, bem como o recebimento,





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

pelo Município de Mangueirinha, de servidores de outros entes federativos, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local¹ (inciso I).

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal, bem como que foi eleito o expediente legislativo adequado (projeto de lei ordinária).

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo, ressalto que não se compreende no escopo de análise deste Parecer Jurídico a emissão de juízo de mérito e acerca da vantajosidade e do consequente interesse público subjacente à proposição legislativa em análise, competência esta, que como cediço, recai exclusivamente aos valorosos Vereadores.

De qualquer sorte, entendo necessário tecer alguns comentários acerca do artigo 8º do Projeto em análise, para que os nobres Edis, caso entendam oportuno, considerem em sua deliberação.

Pois bem. Observa-se que o referido dispositivo fixa o prazo máximo de 04 (quatro) anos, prorrogável por igual período, para a cessão de servidores públicos.

Contudo, o referido prazo, salvo melhor juízo, parece contrariar o próprio termo de ajustamento de conduta celebrado pelo Município junto ao MPPR nos autos do Procedimento Administrativo nº MPPR-0125.22.000431-0, ao passo que além de não se coadunar com a precariedade e excepcionalidade das cessões de servidores, também viola o compromisso assumido pelo Município de Mangueirinha na cláusula quinta do referido

¹ Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

instrumento, consistente em “reavaliar, cada cessão feita, periodicamente no prazo de 02 (dois) anos”.

Dessarte, recomendo aos ilustres Parlamentares que, caso convirjam com o entendimento ora apresentado e reconheçam como mais adequado o prazo de 02 (dois) anos como período máximo de cessão de servidores, realizem a respectiva alteração na proposição em estudo, via emenda substitutiva.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes desta Egrégia Casa de Leis, e que seu quórum de aprovação é de maioria simples, conforme preleciona o Art. 28, §1º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material para ser recebido e tramitar nesta E. Casa de Leis, **desde que observadas as recomendações constantes no presente Parecer.**

Nada obstante, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo², **não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição,**

² Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se: Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 11 de fevereiro de 2025.

